



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13644.000086/95-91
Recurso nº : 11.439
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROLF PUSCHMANN
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.125

IRPF - Não comprovada a existência de erro material mantem-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLF PUSCHMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13644.000086/95-91
Acórdão nº : 102-42.125
Recurso nº : 11.439
Recorrente : ROLF PUSCHMANN

RELATÓRIO

O processo se inicia com a impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 02 que apurou crédito tributário de 89,73 UFIR acrescido de multa de ofício de 100%, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, 993, 995, 996, 997, 998 da Lei nº 8.981/95, referente a glosa da parcela de IR paga a título de Carnê-Leão.

Em sua impugnação, o Contribuinte informa que, além do IRRF, efetuou outros pagamentos de IR referentes ao exercício de 1995, conforme cópias de DARF de fls. 06/07.

Em decisão monocrática de fls. 29/30, a DRJ considerou procedente o lançamento, já que:

- a) dispõe o artigo 117, § 5º do RIR/94 que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos;
- b) dos DARFs apresentados às fls. 06, apenas o B refere-se ao período em exame, pois o A reporta-se ao mês de abril de 1993.

Em recurso voluntário de fls. 34/35, o Contribuinte alega que o DARF A de fls. 06 foi preenchido erradamente com a data de 1993, ao invés de 1994, devendo, portanto, ser aceito como válido.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 42, a PFN pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13644.000086/95-91

Acórdão nº. : 102-42.125

VOTO

Conselheiro **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminar.

No mérito, não tem razão o Contribuinte, uma vez que, como comprova o documento de fls. 28, o valor recolhido sob discussão tinha vencimento em março de 1993, como alias indicado corretamente pelo próprio Contribuinte no DARF.

O engano alegado pelo Contribuinte contraria o DARF que comprova o pagamento devido em 1993, fato que a receita o confirma, acusando o recebimento para o ano de 1993, apesar do recolhimento ter sido realizado em 1994 como comprova a autenticação bancária.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA